



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2005/GAB/CRE**

**Porto Velho, 26 de janeiro de 2005**

**PUBLICADA NO DOE Nº 0196, DE 27.01.05**

**CONSOLIDADA, alterada pelas Instruções Normativas nºs:**

**010, de 18.07.06 – DOE 0559, de 20.07.2006;**

**013, de 15.09.06 – DOE 0601, de 20.09.2006, e**

**002, de 11.06.14 – DOE 2477, de 11.06.2014.**

**REVOGADA PELA IN Nº 036, DE 09.11.18 – DOE Nº 208, DE 13.11.18.**

Estabelece fórmula para o arbitramento da base de cálculo do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c” do inciso V do artigo 33 do RICMS/RO;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros aos órgãos de fiscalização e arrecadação para o arbitramento da base de cálculo do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal; e

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Gerência de Fiscalização – GEFIS, baseados nas distâncias percorridas, nos tipos de cargas transportadas e em pesquisas de preços de fretes realizadas nas principais praças do estado de Rondônia:

**D E T E R M I N A**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece fórmula a ser utilizada pelos órgãos de fiscalização e arrecadação para arbitramento da base de cálculo do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal em caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal.

**Art. 2º** A base de cálculo do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte aquaviário será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

**BC transporte aquaviário = Peso x Diesel x Distância x 0,0405**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

§ 1º Consideram-se para a aplicação deste artigo:

I – PESO: carga em toneladas;

II – DIESEL: o preço médio de venda a consumidor final utilizado pelo estado de Rondônia como base de cálculo da substituição tributária, vigente na data do início da prestação, publicado em ato COTEPE no Diário Oficial da União;

III – DISTÂNCIA: distância em milhas náuticas entre o local do início e o local do fim da prestação do serviço, conforme Anexos I-A e I-B desta Instrução Normativa.

§ 2º A distância entre pontos não indicados no Anexo I será obtida junto à Capitania dos Portos ou órgão por ela indicado.

**Art. 3º** A base de cálculo do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC transporte rodoviário} = \text{Peso} \times \text{Diesel} \times \text{Índice}$$

§ 1º Consideram-se para a aplicação deste artigo:

I – PESO: carga em toneladas;

II – DIESEL: o preço médio de venda a consumidor final utilizado pelo estado de Rondônia como base de cálculo da substituição tributária, vigente na data do início da prestação, publicado em ato COTEPE no Diário Oficial da União;

III – ÍNDICE: de acordo a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela de índices constante do Anexo II. (NR dada pela IN nº 013/06, de 15.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)

*Redação Anterior: III – ÍNDICE: de acordo com o tipo de carga e com a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela de índices constante do Anexo II.*

§ 2º A distância entre a localidade do início e a localidade do fim da prestação do serviço a ser utilizada para obtenção do índice referido no inciso III é aquela indicada no Anexos III (intermunicipais) e no Anexo IV (interestaduais). (NR dada pela IN nº 002/2014, de 11.06.14 – efeitos a partir de 11.06.14)

*Redação Anterior: § 2º A distância entre o município do início e o município do fim da prestação do serviço a ser utilizada para obtenção do índice referido no inciso III é aquela indicada nos Anexos III (intermunicipais) e IV (interestaduais).*

§ 3º A distância entre as localidades não indicados nos Anexos III e IV será obtida junto ao DER-RO, DNIT ou outro órgão por estes indicado. (NR dada pela IN nº 002/2014, de 11.06.14 – efeitos a partir de 11.06.14)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

*§ 3º A distância entre municípios não indicados nos Anexos III e IV será obtida junto ao DER-RO, DNIT ou outro órgão por estes indicado.*

§ 3º-A Quando, no cálculo do índice a que se refere o § 2º deste artigo, as localidades não estiverem indicadas nos Anexos III e IV desta instrução normativa, será adotado o índice da localidade mais próxima indicada nos anexos mencionados. (AC pela IN nº 002, de 11.06.14 – efeitos a partir de 11.06.14)

§ 4º No caso de gado bovino, bubalino ou suíno destinado ao abate, caso o transportador não saiba informar o peso da carga ou pairem dúvidas a seu respeito, considerar-se-á o peso vivo legalmente previsto para cada espécie, qual seja, o dobro do peso previsto no inciso V, do artigo 648, do RICMS/RO.

Art. 4º Nos casos em que não haja informação e não seja possível determinar o peso da carga transportada, bem como nos casos em que cargas volumosas de pouco peso ocupem todo o espaço útil do veículo transportador, embora sem atingir toda sua capacidade de carga em peso, considerar-se-á, para aplicação da fórmula, como se estivesse utilizando sua capacidade máxima de carga, conforme indicação em seu DUT/DETRAN. (NR dada pela IN Nº 013/06, de 15.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)

§ 1º Quando determinado percentual do espaço útil do veículo transportador for ocupado por carga volumosa de pouco peso, considerar-se-á, para aplicação da fórmula, o mesmo percentual em relação à capacidade máxima de carga, em peso, do veículo.

§ 2º Na falta de indicação de capacidade máxima de carga do veículo em seu DUT/DETRAN aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

<b>Tipo de Veículo</b>	<b>Capacidade de Carga</b>
Veículo Toco	9 Toneladas
Veículo Truck	14 Toneladas
Carreta Dois Eixos	18 Toneladas
Carreta Três Eixos	27 Toneladas
Bitrem	40 Toneladas
Rodotrem	50 Toneladas
“Cegonha” – Carreta para transporte de veículos	22 Toneladas (11 veículos)

*Redação Anterior: Art. 4º Nos casos em que não haja informação e não seja possível determinar o peso da carga transportada, bem como nos casos em que cargas volumosas ocupem todo o espaço útil do veículo transportador, embora sem atingir toda sua capacidade*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

*de carga/peso, considerar-se-á, para aplicação da fórmula, como se estivesse utilizando sua capacidade máxima de carga, conforme indicação em seu DUT/DETRAN.*

*Parágrafo Único. Na falta de indicação de capacidade máxima de carga do veículo em seu DUT/DETRAN aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:*

<u>Tipo de Veículo</u>	<u>Capacidade de Carga</u>
Veículo Toco	9 Toneladas
Veículo Truck	14 Toneladas
Carreta Dois Eixos	18 Toneladas
Carreta Três Eixos	27 Toneladas
Treminhão	40 Toneladas

**Art. 5º REVOGADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010, DE 18.07.06 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.06** - Excetua-se da aplicabilidade desta Instrução Normativa o serviço de transporte prestado por empresa devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO que emita conhecimento de transporte de cargas.

**Art. 6º** Revogam-se a Instrução Normativa nº 013/CRE/SEFAZ, de 13 de julho de 1994, e a Instrução Normativa nº 001/2001/GAB/CRE, de 19 de março de 2001.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**RENALDO SOUZA DA SILVA**  
Coordenador Geral da Receita Estadual

**REVOGADA PELA IN IN 036/18 - EFEITOS A PARTIR DE 2.11.18.**